

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 680

1. Dentro da orientação preconizada pelo Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931, que promulgou a reforma monetária da metrópole, e pela base LXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, procede-se pelo presente decreto à reforma monetária do Estado da Índia.

Em virtude do tratado luso-britânico de 26 de Dezembro de 1878, donde emanou a convenção celebrada entre os governadores-gerais da Índia Portuguesa e da Índia Britânica, respectivamente assinada em Calcutá em 18 de Março de 1880 e em Nova Goa a 12 de Abril do mesmo ano, o sistema monetário do Estado da Índia foi profundamente modificado, passando a sua moeda a ser em tudo igual — exceptuada a efígie — à que corria na Índia Britânica.

Gerou-se, assim, um sistema monetário complexo, de morosa contabilização, em que a moeda-padrão — a rupia — se dividia em 16 tangas e cada uma destas em 12 réis.

Denunciado o tratado luso-britânico, que deixou de vigorar em 1892, continuou a sobreviver o sistema convencional e a circular entre nós a correspondente moeda da Índia Inglesa.

Apesar do transtorno, tantas vezes evidenciado, que a manutenção de uma moeda complexa causava na nossa contabilidade pública, manteve-se ele em nome da boa vizinhança, para a qual importava a facilidade de circulação de valores.

Mudaram, porém, nos últimos anos, as referidas circunstâncias e até a própria União Indiana modificou o seu sistema monetário, que de complexo passou a decimal.

2. A reforma começará a vigorar em 1 de Janeiro de 1959, independentemente da emissão dos novos tipos de moeda e notas, a realizar no mais curto prazo.

Permite-se a continuação do curso das actuais notas, expressas em rupias, na sua equivalência a escudos, enquanto o banco emissor não proceder à sua recolha e troca por novas notas, e mantém-se em circulação, até oportuna substituição, a moeda divisionária actual, à qual se atribui o valor correspondente à relação fixada para a conversão, apenas ligeiramente arredondado quanto às moedas de 2 tangas, 1 tanga e 6 réis, pela necessidade de tornar tais moedas trocáveis por outras do novo sistema monetário.

3. Tal como já se observou quanto a outra província, também na Índia o agrupamento e a fragmentação do escudo, tanto nas notas como nas moedas, vão seguir escalonamento diferente do usado na metrópole. O Governo tem em vista a fácil adaptação ao novo padrão monetário, pela aproximação possível entre os valores agora fixados e os que vão ser substituídos.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino e dado cumprimento ao disposto nas cláusulas 33.ª e 42.ª do contrato entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A unidade monetária do Estado da Índia é o escudo, trocável ao par pelo escudo da metrópole, nas condições constantes da base LXXIII da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 2.º O escudo será indicado simbolicamente por «Esc.», fazendo-se uso do sinal \$ para separar a parte

inteira da parte decimal nas expressões numéricas de qualquer soma de escudos.

Art. 3.º O escudo subdividir-se-á em cem partes, denominando-se centavo cada uma dessas partes ou sub-múltiplo. A unidade de conta, o conto, corresponderá a 1.000\$.

§ único. Nos actos oficiais e extra-oficiais poderá ser empregado o escudo ou o conto para indicação dos valores.

Art. 4.º O escudo, no Estado da Índia, será representado materialmente por notas, da responsabilidade do banco emissor, de 1.000\$, 600\$, 300\$, 100\$, 60\$ e 30\$, e por moedas, da responsabilidade do Estado da Índia, com valores faciais de 6\$, 3\$, 1\$, \$60, \$30 e \$10.

As características das moedas mencionadas serão:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
6\$00	31	61% Cu, 19% Ni, 20% Zn	± 1,5%	14	± 1,5%
3\$00	26,8			8	
1\$00	24			5,6	
\$60	20	95% Cu, 3% Zn, 2% Sn	± 2%	3,5	± 2%
\$30	22			4	
\$10	18			2	

§ 1.º As moedas de alpaca de 6\$ e 3\$ serão serrilhadas e as de alpaca de 1\$ e \$60 sem serrilha, levando todas: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas do Estado da Índia, com a legenda «Estado da Índia» e a designação do valor.

§ 2.º As moedas de bronze de \$30 e \$10 terão no anverso as armas do Estado da Índia, com a legenda «Estado da Índia» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 5.º A conversão da actual rupia na nova unidade monetária — o escudo — far-se-á na relação de 6\$ por rupia.

Art. 6.º As moedas a que se refere o artigo 4.º terão curso legal em todo o território do Estado da Índia e só nele, sendo proibida a sua exportação do mesmo Estado.

Art. 7.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 180\$ em moedas de 6\$ e 3\$, 24\$ em moedas de 1\$ e \$60 e 6\$ em moedas de \$30 e \$10.

Art. 8.º A reforma monetária do Estado da Índia entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1959.

§ 1.º Para tal efeito, e enquanto não terminar o prazo da recolha das notas em circulação, deverão estas ser aceites em todas as liquidações oficiais e particulares na relação estabelecida no artigo 5.º

§ 2.º A recolha das notas actuais e sua troca pelas dos novos padrões será determinada em portaria do Governo-Geral do Estado da Índia logo que o banco emissor esteja habilitado a fazer tal operação.

Art. 9.º Até sua recolha e troca, a moeda divisionária actualmente em curso continuará a circular na equivalência seguinte:

1 rupia	6\$00
1/2 rupia	3\$00
1/4 rupia, ou 4 tangas	1\$50
2 tangas	\$80
1 tanga	\$40
1/2 tanga, ou 6 réis	\$20
1/4 tanga, ou 3 réis	\$10

Art. 10.º É fixado em 500 000 contos o limite da circulação do Estado da Índia, sendo 450 000 contos em notas do banco emissor e 50 000 contos em moeda divisionária.

§ 1.º A moeda divisionária será assim representada:

Valor facial	Quantidade	Valor
De 6\$00	4 000 000	24.000.000\$00
De 3\$00	5 000 000	15.000.000\$00
De 1\$00	6 000 000	6.000.000\$00
De \$60	5 000 000	3.000.000\$00
De \$30	5 000 000	1.500.000\$00
De \$10	5 000 000	500.000\$00
		50.000.000\$00

§ 2.º As notas do banco emissor serão do tipo ou chapa que, sob proposta do banco, forem aprovados pelo Ministro do Ultramar.

Art. 11.º Todos os elementos de receita e taxas do Estado, bem como os quantitativos fixos das despesas públicas expressos na actual moeda, serão convertidos e liquidados na relação de 6\$ por rupia fixada pelo artigo 5.º, com arredondamento para a dezena de centavos superior.

§ único. Exceptuam-se da actualização de que trata este artigo os valores selados e as fórmulas de franquia, em relação aos quais o Estado da Índia providenciará de forma a estabelecer, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1959, um novo escalonamento de valores em conformidade com a nova moeda.

Art. 12.º Todas as transacções, contratos e operações comerciais de qualquer natureza feitos entre si pelos bancos e casas bancárias ou de crédito, entre estes e particulares, entre particulares ou entre estações oficiais e qualquer daquelas entidades, e que tiverem sido ajustados em rupias do Estado da Índia, serão convertidos e liquidados na nova moeda, adoptando-se para a conversão a relação estabelecida no artigo 5.º

§ único. Para a liquidação das transacções, contratos e operações comerciais de qualquer natureza ajustadas em outras moedas aplicar-se-ão as disposições gerais vigentes, e em especial as dos artigos 724.º a 727.º do Código Civil.

Art. 13.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do Estado da Índia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Reforma monetária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguros e mais despesas efectuadas com a amoedação; do valor da recolha de moeda da responsabilidade do Estado, de conformidade com a cláusula 44.ª do contrato entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino; das despesas com a sobretaxação de valores selados e com a primeira emissão destes nas novas taxas.

§ 1.º Constituirá receita da conta a que se refere o corpo deste artigo:

a) O contravalor em notas entregue pelo Banco Nacional Ultramarino em pagamento da nova moeda divisionária que lhe for entregue nos termos da cláusula 43.ª do seu contrato com o Estado;

b) O lucro eventual da emissão de moeda divisionária;

c) O lucro eventual proveniente da recolha das notas do actual sistema monetário.

§ 2.º O encerramento da conta de que trata o corpo deste artigo far-se-á ou pela abertura de crédito bastante para solver o excesso de despesa que a mesma venha a acusar, ou pela entrega como receita do Estado — «Lucros de amoedação» — do excesso de receita, havendo-o.

Art. 14.º Todos os elementos de receita que no ano de 1958 se processarem para produzirem efeitos no ano de 1959 deverão já ser expressos em escudos. A mesma regra seguirão os trabalhos preparatórios dos orçamentos e tabelas de despesa do Estado e mais organismos oficiais.

Art. 15.º Em relação às recebedorias de Fazenda e outros departamentos públicos onde existam conhecimentos de receita virtual expressos na actual moeda que tansitem para o ano seguinte, será produzido em 31 de Dezembro de 1958 documento de crédito bastante para a sua anulação, fazendo-se débito dos mesmos conhecimentos em 1 de Janeiro de 1959 na nova moeda.

Art. 16.º Fica o Governo-Geral do Estado da Índia autorizado a fixar o prazo durante o qual se procederá à recolha e troca de moeda divisionária no banco emissor, o qual poderá ser diferente, conforme os distritos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — R. Ventura.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 681

A adopção, por parte do Ministério da Educação Nacional, das providências constantes do Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957, deu lugar a que, por parte das estações competentes do Ministério do Ultramar, fosse apreciada a situação das províncias ultramarinas em relação aos assuntos nele tratados, acerca de alguns dos quais foram ouvidos os governos daquelas províncias.

Dessa apreciação resultou concluir-se que, em grande parte dos casos, as circunstâncias locais não aconselham a simples aplicação daquele diploma, ainda que com as alterações cuja introdução a Lei Orgânica do Ultramar permitiria.

Por este motivo se condensam no presente decreto as soluções que parecem mais adequadas àquelas circunstâncias.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos externos dos ensinos liceal e técnico profissional, residentes no ultramar, que tenham completado 18 anos antes do início do ano escolar, e tenham menos de 21, podem voluntariamente inscrever-se naquela qualidade em estabelecimentos oficiais do competente ramo de ensino.

Art. 2.º É da competência dos governadores das províncias ultramarinas a fixação, em portaria, dos prazos de inscrição, obrigatória ou facultativa, de alunos externos, dos graus ou ramos de ensino para os quais ali existe tal inscrição, assim como da correspondente tabela de propinas.

Art. 3.º Nas províncias ultramarinas dotadas de mais de um liceu ou escola de ensino técnico profissional será demarcada pelo respectivo governo, em portaria, a zona de influência pedagógica de cada um daqueles estabelecimentos.